



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 140/2025

Tema: Institui o programa “Superação Jacareí”, destinado à inclusão social e produtiva de pessoas em situação de rua

Autoria: Vereador Daniel Mariano

PARECER N° 436.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui o programa assistencial “Superação Jacareí”. Artigos 5º e 6º. Vício de iniciativa. Art. 40, III, LOM. Inconstitucionalidade. Correção via Emenda ou Substitutivo. Art. 10º cláusula de vigência. Decisões do Tribunal de Justiça. Vigência postergada. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade, com ajustes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Daniel Mariano*, pelo qual pretende instituir o programa social “Superação Jacareí”, que consiste na oferta de ações específicas pelo Poder Público Municipal, destinada a seguimento hipervulnerável da população, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado reproduz experiências bem sucedidas em outros municípios brasileiros, assim como dá concretude ao fundamento da República: dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, serviços públicos¹), na forma em que apresentados, encontram parcial **restrição** na repartição de competências entre os entes federados, conforme adiante especificado.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do art. 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a serviços públicos, promoção da saúde e, principalmente, do aspecto social.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa, **ressalvado o disposto pelos artigos 5º, 6º e 10º**.

4. O art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, impede o prosseguimento **integral** deste projeto.

5. Isso porque, a despeito de sua vestimenta meramente *autorizativa*, os conteúdos dos artigos 5º e 6º esbarram na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(...)

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**; (grifo nosso)

6. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação – sob o aspecto “autorização” – de órgão (arts. 5º e 6º, *Secretarias*) da Administração Pública, de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

7. Nestes termos, a fim de que o projeto não esbarre na referida norma, recomenda-se a alteração dos textos contidos nos artigos 5º e 6º, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, adequando-os ao disposto pelo art. 40, III, da LOM, **sob pena de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.**

8. Promovido tal ajuste, o projeto está apto ao prosseguimento.

9. Já o artigo 10º merece ser adequado, pois a ausência de dotação orçamentária específica para o programa em questão, impede a pronta aplicação da Lei no exercício seguinte (se aprovada), conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo³.

10. Assim, a norma deverá contemplar vigência, s.m.j., a partir de janeiro de 2027.

11. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 10º), **ressalvados os artigos 5º, 6º e 10º**, não vislumbramos outros vícios ou incorreções que demandassem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, no mais, se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917,

3 .(TJSP. ADIn nº 2070804-22.2024.8.26.0000. Rel. Des. Silvia Rocha. Julgado em 14.08.2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

12. Registrados que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 01 (erradicação da pobreza), 02 (fome zero), 03 (saúde e bem estar), 08 (trabalho decente e crescimento econômico), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis) e 17 (parcerias e meios de implementação), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, se atendidos os apontamentos constantes dos itens 07, 09 e 10 deste Parecer, estará APTA a tramitação.

2. Mantido o texto originário, recomenda-se o arquivamento na forma regimental por vício formal de constitucionalidade constante dos artigos 5º e 6º.

3. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

4. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. É o parecer.

Jacareí, 02 de dezembro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jorge Alfredo Cespedes Campos'.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

JL 62
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente PLL nº 140/2025

DESPACHO

1. **ACOLHO em parte** o parecer de fls. 07/11, pois dele ouso divergir em pontos específicos.

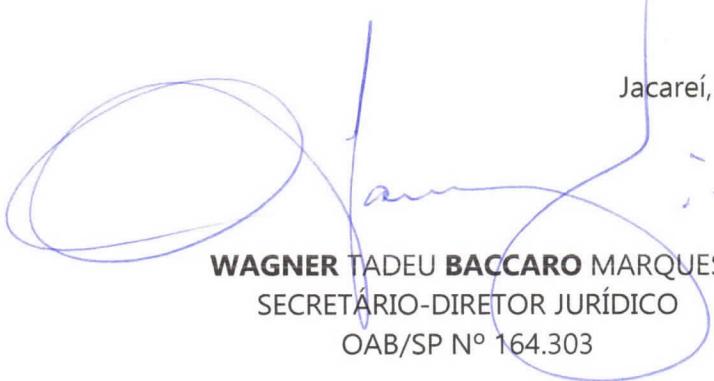
2. Os artigos 5º e 6º, que foram mencionados no parecer, de fato apresentam disposições que adentram em esfera do Poder Executivo, a quem cabe melhor estruturar a execução do programa. Sugerimos que sejam suprimidos ou alterados.

3. Não entendo que seja uma mácula o texto do artigo 10 como está, pois a eventual falta de recursos financeiros relaciona-se à execução da lei, e não à sua vigência. De qualquer forma, a concessão de um prazo para o Poder Executivo adequar seu orçamento pode ser algo benéfico, e tal análise fica à cargo dos parlamentares.

4. O artigo 9º, por sua vez, estipula um prazo para regulamentação da lei, o que os tribunais têm entendido como indevida ingerência sobre o Poder Executivo. Sugerimos então sua supressão.

5. Feitos tais apontamentos, encaminho o feito à Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 03 de dezembro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303